

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0848280-92.2022.8.19.0001

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A

APELADO: HIGOR ALBUQUERQUE FLOR DA SILVA

RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS

28ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

I.CASO EM EXAME

1. Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega, em síntese, ter sofrido inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, em razão de dívida não reconhecida. Afirma que a empresa ré realizou a inscrição sem qualquer aviso prévio. Aduz que a referida anotação causou redução de seu score de crédito, causando-lhe, ainda, danos morais. Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como que o retire da plataforma “Serasa Limpa Nome”. Ao final, requer a desconstituição do débito questionado e do respectivo contrato, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

2. A parte ré interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

3. Partes notificaram composição e requereram a homologação do acordo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em verificar a validade e eficácia da transação celebrada pelas partes no curso do processo, bem como as consequências processuais do acordo sobre a utilidade do recurso pendente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acordo apresentado revela manifestação de vontade livre e consciente, com objeto lícito e forma admitida em direito, mostrando-se apto a encerrar o litígio.

6. O Código de Processo Civil autoriza a homologação da transação pelas instâncias recursais, facultando ao relator decidir monocraticamente nos termos do art. 932, I do CPC.

7. Trata-se de medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social. Logo, inexistente marco temporal para sua realização.

8. A existência de sentença ou de acórdão já proferido nos autos não impede a homologação de acordo extrajudicial, pois, havendo composição das partes para o encerramento da demanda, descabe cogitar qualquer empecilho judicial à sua homologação.

9. Diante do acordo informado, perde objeto o recurso de apelação interposto pela parte ré.

IV. DISPOSITIVO

10. Homologação do acordo celebrado entre as partes.

RELATÓRIO

Trata-se ação proposta por **HIGOR ALBUQUERQUE FLOR DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido (index 118270833):

“Trata-se de ação ajuizada por HIGOR ALBUQUERQUE FLOR DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A para a finalidade de declaração de inexistência de débito, além de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

Afirma o autor que as se dirigiu à loja de Magazine Luiza para comprar um ar-condicionado em prestações, mas teve sua compra frustrada em razão de seu nome estar com restrições junto ao “Serasa Limpa Nome”, incluindo uma dívida junto a ré referente ao contrato n. 202201701208, no valor de R\$ 3.698,46 (três mil e seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Inicial acompanhada dos documentos dos Ids. 31251033 a 31250464.

A decisão sob index 35791330 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a ré não se manifestou.

A decisão sob index 89155326 decretou a revelia da ré.

O autor dispensou a produção de provas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.”

A r. sentença **julgou procedente** o pleito autoral, nos seguintes termos:

“Trata-se de relação de consumo, uma vez que autor e ré se adequam perfeitamente aos conceitos referidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Com efeito, não incidindo na espécie nenhuma das hipóteses do art. 345 do CPC, tem vigência o art. 344 do mesmo estatuto.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Presume-se verdadeira, portanto, a matéria fática articulada pelo autor, corroborada pela documentação que acompanha a inicial.

O aviso recebido a título de “SERASA LIMPA NOME” se equipara à anotação efetiva em cadastro restritivo e viola, portanto, direitos.

Tanto é que o autor teve sua compra negada em razão da existência da anotação de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”

Na verdade, trata-se de forma oblíqua de cobrança e, por fim, a medida é capaz, assim, tanto quanto o envio de cobranças indevidas reiteradamente, de deixar configurado o dano.

Aqui, está caracterizada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 18 do CDC, que imputa à ré responsabilidade objetiva.

O dano moral está caracterizado uma vez atingido direito da personalidade, qual seja a honra (reputação/respeitabilidade) do autor, cujo nome veio a ser maculado em decorrência da conduta da ré.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito entre autor e ré, para que a ré exclua o nome do autor da plataforma “Serasa Limpa Nome”**, relativamente ao objeto da presente ação e para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00, corrigido e acrescido de juros em 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor em custas e honorários proporcionais à sua sucumbência, observada, porém, a norma do art. 98, parágrafo 3º, NCPC, diante da gratuidade de justiça. P.I.

Apelação interposta pela parte ré (index 123840387).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo e devidamente preparado (index 132345514).

Contrarrrazões apresentadas da parte autora (index 130523855).

É o relatório. Decido.

As partes peticionaram informando a composição amigável e requerendo homologação do acordo (index 15).

À luz da sistemática processual vigente (artigo 139, V do CPC), compete ao juiz, a qualquer tempo, buscar a conciliação entre as partes. Isso porque deve ser respeitada a autonomia da vontade, não havendo que se falar em esgotamento da jurisdição.

Trata-se de medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social. Logo, inexistente marco temporal para sua realização.

Assim, a existência de sentença já proferida nos autos não impede a homologação de acordo extrajudicial, pois, havendo composição das partes para o encerramento da demanda, descabe cogitar qualquer empecilho judicial à sua homologação.

Portanto, diante do acordo informado, perde objeto o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes no index 15, com fulcro no artigo 932, I do CPC.

Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora